ACÓRDÃO - AC00 - 1505/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3245/2023
PROTOCOLO	**:** 2235691
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
DENUNCIANTE	**:** GTX CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – SUPOSTA IRREGULARIDADE EM EDITAL – CONDIÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE ACERVO TÉCNICO, NAS QUANTIDADES DESCRITAS QUE DEVE SER FEITA POR NO MÁXIMO 3 ATESTADOS POR ITEM SOLICITADO VEDANDO O SOMATÓRIO DE ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DE UM MESMO ITEM – EXIGÊNCIAS RELACIONADAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS EMPRESAS INTERESSADAS – DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR PÚBLICO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETIVIDADE – PARÂMETROS CONDIZENTES COM O OBJETO DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO – ARQUIVAMENTO.

1. É possível a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando necessária capacidade técnico-operacional de execução do objeto licitado, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, devendo a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados, conforme precedentes do TCU.

2. A verificação da habilitação de 7 de 10 empresas participantes do certame, inclusive a denunciante, afastando eventual prejuízo à competividade, e de exigências de capacidade técnica compatíveis com o interesse público, na medida em que não obstou a participação de interessados e promoveu parâmetros condizentes com o objeto do contrato, evidenciando a não ocorrência de ato ilícito, enseja o arquivamento dos autos da denúncia, com fundamento no art. 129, I, “b”, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de denúncia formulada por GTX Construtora E Serviços Ltda, devidamente qualificada, tendo como denunciado o Município de Paranaíba, nos termos do art. 129, I, alínea “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ausência de ato ilícito frente aos atos denunciados; e pela **intimação** da empresa

denunciante e da Prefeitura Municipal de Paranaíba quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **afastando-se o sigilo imposto ao processo.**

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** apresentada pela empresa **GTX CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.**, referente ao procedimento licitatório – Concorrência n. 001/2023 – lançado pelo Município de Paranaíba**,** cuja sessão pública está marcada para o dia 27/03/2023, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obras de infraestrutura rural – recomposição de revestimento primário nas estradas vicinais: estrada do Assentamento Serra, estrada da Divisa, estrada Dos Coqueiros e estrada Da Saudade, conforme Convênio nº 44/2022 – SGI/COVEN nº 31.876, que entre si celebram a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e o município de Paranaíba/MS.

O Denunciante às fls. 16-29, apontou irregularidade no item 5.3 do edital que estabelece como condição para contratação a comprovação de acervo técnico, nas quantidades descritas no quadro da alínea “d” do item 5.3 e deverá ser feita por, no máximo 03 (três) atestados por item solicitado, vedado o somatório de atestados para comprovação de um mesmo item.

A Presidência desta Corte à fls. 120-121, recebeu o expediente como denúncia, oportunidade em que enviou os autos a esta Relatoria.

Às fls. 122-126, em juízo de cognição sumária, posterguei a análise do pedido cautelar para oportunizar a manifestação dos responsáveis para fins de comprovação quanto à regularidade do certame.

Em resposta, o jurisdicionado informou que a suposta irregularidade não obstou a participação da denunciante e ao contrário do que sustentou a denunciante, a limitação do número máximo de atestados de capacidade técnica restou justificada a contento, inclusive, houve a participação de 07 empresas, o que afasta eventual restrição da competitividade na licitação.

Com a remessa dos autos para equipe técnica, sobreveio a análise ANA – DFEAMA – 5601/2023 que opinou pela procedência da denúncia, visto que sob sua perspectiva, o objeto licitado não exige expertise diferenciada, por se tratar de objetos de execução simples e já normatizadas.

De posse dos autos, indeferi a medida cautelar, por não vislumbrar a presença dos requisitos para sua concessão, conforme decisão de fls. 152-154.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, emitiu o parecer PAR – 1ª PRC – 10436/2023, opinando pelo arquivamento da denúncia, visto que a exigência foi devidamente justificada e, no caso concreto, não houve prejuízo à competitividade, visto que a empresa denunciante participou do certame regularmente.

É o que merece relato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – VOTO

A denúncia é um instrumento processual que provoca a atuação do Tribunal de Contas sobre ilegalidades ou abusos na gestão de recursos públicos por aqueles que estão sob a jurisdição desta Corte, previsto nos art. 126 a 133 do Regimento Interno.

Como já adiantando nos autos, é totalmente possível a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando necessária capacidade técnico-operacional de execução do objeto licitado (TCU, Acórdão 2308/2012, Relator Raimundo Carreiro), caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, devendo a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados (TCU, Acórdão 849/2014, Relator Marcos Bemquerer), senão vejamos:

> ***(...) Quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, a Súmula 263 do TCU admite a inclusão de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que observada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto licitado.*** *11. No caso vertente, entendo plausível o argumento da Eletronuclear no sentido de que uma rede com 3.000 telefones - a qual deverá abranger os seus escritórios nas quatro cidades mencionadas no item 6 deste Voto - é muito mais complexa do que diversas redes menores. Daí a necessidade de as licitantes comprovarem que prestaram serviço do mesmo porte ou superior ao licitado em uma única empresa, o que está explicitado no edital.* ***12. Nesse contexto, não há que se falar em restrição ao caráter competitivo da licitação, uma vez que tal exigência mostra-se aderente aos ditames do art. 30 da Lei 8.666/1993 e do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, dispositivos esses que fundamentaram a Súmula 263 deste Tribunal. (...) Acórdão n.º 2308/2012-Plenário, TC-009.713/2012-3, rel. Min. Raimundo Carreiro, 29.8.2012.***
>
> *(...) 11.* ***É certo que a jurisprudência do Tribunal tem sido no sentido de ser vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não permiti-lo no exame da qualificação técnica do licitante.*** *12. Na construção do hangar, o item "estrutura metálica em edificações" apresenta-se relevante técnica e financeiramente, representando 36% do valor orçado da obra (R$ 26.847.626,08), e o quantitativo exigido no atestado técnico a ser apresentado pela licitante equivale a menos de 40% do quantitativo total de aço estrutural para a obra. 13. Conforme justificado pelo CRO-2, a exigência visou a que a empresa contratada demonstrasse a capacidade operacional em executar*

*estrutura metálica mais robusta, dado que o vão livre que a cobertura terá que vencer é de 30 metros e os requisitos de qualidade se assemelham a de prédios siderúrgicos pesados. Ou seja, a complexidade das parcelas de maior relevância técnica dessa obra deriva, como motivado pelo Ordenador de Despesas, de sua dimensão quantitativa. 14. Por pertinentes, transcrevo as considerações feitas pelo Ministro Benjamin Zymler ao relatar o TC Processo 008.847/2000-0, objeto do Acórdão 1068/2001-TCU-Plenário: "**É perfeitamente aceitável, em determinadas hipóteses, a não consideração de forma cumulativa de atestados apresentados pelas empresas, pelo fato de que o somatório das experiências não comprova a aptidão para a execução de uma obra maior, que demande outras tecnologias ou capacidade de gerenciamento. Tudo vai depender da natureza do objeto licitado**. À guisa de ilustração, tome-se o exemplo da construção de um prédio de 20 andares. É possível asseverar que uma empresa que construiu quatro prédios de cinco andares está apta executar esse objeto? Creio que não. Em outros casos, porém, é possível que o entendimento exarado pela SECEX/SE seja o correto. Assim, julgo que a questão deve ser analisada no caso concreto. Nessa linha, é o entendimento de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., São Paulo, Dialética, fl. 339): **'A qualificação técnico-operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado, . Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não do somatório. Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses caso, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores. Já haverá outros casos em que a questão não reside em uma contratação única, mas na experiência em executar certo quantitativo, ainda que em oportunidades sucessivas. Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto licitado**.' Reafirmo, porém, que as exigências devem sempre guardar consonância com a licitação a ser realizada. (...)" (...)* ***Acórdão n.º 849/2014, TC-028.896/2013-0, rel. Min. Marcos Bemquerer, 11.03.2014.***

Como bem pontuou o *Parquet* no parecer exarado às fls. 163-165, "*as exigências relacionadas à qualificação técnica das empresas interessadas em participar do certame integram a esfera de discricionariedade do gestor público, a quem cabe, de acordo com a complexidade do caso concreto, definir os documentos a serem apresentados pelos potenciais competidores para comprovar a sua idoneidade e capacidade para o cumprimento do objeto, observados os parâmetros legais.*"

Constata-se que 7 das 10 empresas participantes foram habilitadas, inclusive a denunciante, o que afasta a possibilidade de eventual prejuízo à competividade, portanto, as exigências de capacidade técnica se mostraram compatíveis com o interesse público, na medida em que não obstou a participação de interessados no certame e promoveu parâmetros condizentes com o objeto do contrato.

Diante do exposto, por não vislumbrar a ocorrência de ilícito, requisito essencial para a procedência da denúncia, entendo que o arquivamento do processo é a medida

a ser tomada, o que proponho com fundamento no art. 129, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno.

São as razões do voto.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **ACOLHO** o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de **DENÚNCIA** formulada por **GTX CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA,** devidamente qualificada, tendo como denunciado o Município de Paranaíba, nos termos do art. 129, I, alínea “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ausência de ato ilícito frente aos atos denunciados;

2. Pela **INTIMAÇÃO** da empresa denunciante e da Prefeitura Municipal de Paranaíba quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **afastando-se o sigilo imposto ao processo.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo e pela quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB